

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000 Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041 CNPJ 01.594.009/0001-30

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2020. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1187/2020. OBJETO LICITADO: ESCAVADEIRA HIDRÁULICA. IMPUGNANTE: MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 79.879.318/0001-44, ora impugnante, referente ao Pregão Presencial nº 017/2020, cujo objeto é a , Eventual aquisição de Escavadeira Hidráulica nova (zero hora) sob esteira, ano de fabricação e modelo mínimo 2020 ou do ano da entrega, com motor a diesel de no mínimo 04 cilindros, turbo alimentado, com potência liquida mínima de 90 hp, que atenda as normas de emissão de poluentes tier 3 ou mar1, peso operacional de no mínimo 12.000 kg e no máximo 14.000 kg, caçamba com capacidade mínima de 0,65 m³, braço de no mínimo 2500 mm, lança de no mínimo 4600 mm, comprimento da esteira de no mínimo 3750mm, sapata largura mínima de 600 mm, cabine ROPS/FOPS fechada com ar condicionado, no mínimo rádio AM/FM com entrada de USB e alto-falantes, com 2 espelho retrovisor, equipada com câmera de visão traseira (ré), com no mínimo 2 faróis na lança e no mínimo 1 na cabine, equipada com bomba de auto abastecimento de diesel padrão de fábrica, equipada com grade de proteção frontal e de teto. Possuir garantia mínima de 2 anos sem limites de horas trabalhadas.

O Pregoeiro aduz as seguintes considerações:

DA ADMISSIBILIDADE:

Conforme art. 41, § 1° da Lei n° 8.666, poderá ser impugnado o Edital, verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1°. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1° do art. 113.

Por sua vez, o Decreto nº 5.450/05, que disciplina o pregão na sua versão eletrônica no âmbito da Administração Pública federal, prevê prazos distintos para essas ações. Segundo as disposições do seu art. 18, "até dois dias úteis



Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000 Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041 CNPJ 01.594.009/0001-30

antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica". E consoante o disposto em seu art. 19.

Estando a presente impugnação dentro do lapso temporal.

DOS ITENS QUESTIONADOS

Questiona a impugnante os seguintes itens:

- 1. Comprimento da esteira de no 3.750mm.
- 2. Capacidade da caçamba de no mínimo 0,65m³.

Em linhas gerais, a impugnante pretende que a descrição do objeto do Edital contido no Anexo, seja revisto, com consequente reforma de modo a redefinir parâmetros e requisitos exigidos pelo ente municipal.

DO MÉRITO

Antes de adentrar-se no mérito da matéria, insta evidenciar que as descrições do objeto atendente plenamente a necessidade da administração, visto que a renovação das máquinas se faz necessária.

Em linhas preambulares é necessário ressaltar que a resposta à impugnação ora apresentada, se faz em respeito ao princípio da legalidade, haja vista que a peça impugnatória somente é cabível nos casos em que há afronta ao princípio da legalidade, o que não ocorreu no presente caso.

Após a análise dos argumentos apresentados na impugnação em tela, informo que, a mim, não parece ser procedente.

O art. 37 da Carta magna, determina quais os princípios da constituição pautam a atuação da Administração Pública, entre eles o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses postulados normativos são aplicados uma vez que os recursos públicos devem ser utilizados de forma racional, visando atingir o interesse público.

Sendo assim, a razoabilidade aparece como elemento norteador da Administração, orientando o seu agente à conduta que melhor atenda a finalidade da Lei e aos interesses públicos de acordo com a conveniência e a oportunidade, núcleo do ato.

Observa Di Pietro:



Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000 Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041 CNPJ 01.594.009/0001-30

O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar vinculação da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3° da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416.

A administração Municipal pelo princípio da economicidade e da eficiência deve adquirir o melhor produto pelo menor valor, com isso é dever do gestor descrever o equipamento que melhor atenda a sua necessidade e possua o melhor custo Benefício.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3°, caput, da Lei n° 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3°, caput e §1°).

Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade s da economicidade.

Cabe à administração pública estabelecer, na descrição do edital, critérios mínimos de qualidade, funcionamento e operacionalidade.

Ocorre que, bem comum não é sinônimo de compra de baixa qualidade.





Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000 Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041 CNPJ 01.594.009/0001-30

O termo de referência que originou o edital foi elaborado em plena observância as necessidades do município, ajustando-se os meios existentes a nova aquisição buscada em razão de renovação de frota e substituição a máquina a ser leiloada.

As especificações, com parâmetros usuais de desempenho, qualidade e apresentação, amplamente atendidos pelo mercado, não trazem prejuízo às suas reais necessidades.

O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade.

É sabido que a licitação na modalidade da pregão é vinculada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como os princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Deste modo, não pode haver comprometimento do interesse da administração.

O que se percebe, neste contexto, é que a impugnação da empresa tem o escopo de cercear a competitividade, tornando as especificações mais condizentes com modelos específicos de fragmentadores e que futuramente comprometerão os trabalhos a serem desenvolvidos pela administração pública.

As especificações técnicas constantes do edital já são suficientes para atender às necessidades às quais se destina o objeto da presente licitação, e foi elaborado com base em ampla pesquisa dos itens comercializados no mercado.

Desta forma, a meu ver, não deve prosperar a impugnação da empresa, não havendo razões para alteração do edital, tendo em vista que as especificações constantes deste atendem às necessidades deste ente federado.

Uma boa contratação não é necessariamente a seleção de determinada tecnologia, mas sim a junção entre qualidade que atenda às necessidades e melhor preço, assim como se ajuste aos moldes buscados pela administração.

Deste modo, verifica-se que não merecem prosperar as alegações da impugnante, uma vez que constatado pelo setor requisitante que a descrição do objeto atende plenamente às necessidades da Administração, bem como que está em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3° da Lei n°8666/93.





Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000 Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041 CNPJ 01.594.009/0001-30

Nesse sentido, não cabe aos particulares adentrar na margem de discricionariedade que é concedida à administração pare que especifique as características dos objetos licitados, de acordo com as suas estritas necessidades, as quais são minuciosamente analisadas antes da elaboração do Termo de Referência.

Ademais, o acatamento do quanto pleiteado pela impugnante levaria a uma restrição desnecessária da competição ínsita aos procedimentos licitatórios, em flagrante desrespeito à determinação contida no art.3°, § 1°, inciso I, da referida Lei, segundo o qual é vedado "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo".

DA RESTRIÇÃO DA COMPETIÇÃO

Em que pese o esforço da impugnante em demonstrar suas razões, verifica-se que não há motivo para que o edital seja alterado.

Primeiro porque não há que se falar em direcionamento da licitação ou propriamente restrição de competição, pois várias marcas do mercado atendem as especificações exigidas, tanto é que o município buscou orçamentos previamente à publicação do edital, como forma de se chegar ao valor do objeto a ser licitado, bem como fichas técnicas de diversos equipamentos.

Segundo porque a Administração possui discricionariedade para escolher o que almeja adquirir, sem indicações de marcas, exigindo-se apenas que exista a possibilidade de entrega do objeto por diversas empresas do mercado, a fim de não ocorrer direcionamento da licitação, o que ocorre no presente caso.

O que se constata é mera irresignação de uma licitante que não atende as especificações do objeto que a Administração pretende adquirir, almejando fazer com o Poder Público se adeque dentro de suas especificações a fim de que possa participar do certame.

A Administração não pode limitar a competição, exigindo especificações que apenas um fornecedor seja capaz de atender, mas possui autonomia para descrever o que almeja comprar, o que de fato fez, sendo o objeto comum, de fácil compreensão pelas empresas deste ramo de atividade, existindo inúmeras empresas no mercado que trabalham com a venda desse objeto, motivo pelo qual não há que se falar em restrição da competição e afronta ao princípio da ampla concorrência.

Aos quesitos apresentados pela impugnante, não merecem os mesmos prosperar por suas próprias razões.





Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000 Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041 CNPJ 01.594.009/0001-30

Em análise ao quadro comparativo colacionado ao corpo da impugnação, denota-se em breve e sucinta análise que as especificações técnicas apresentadas para as marcas em muitas não condiz com a realidade.

Comparando-se os prospectos técnicos das marcas apresentadas, resta bastante claro que a impugnante tenta a todo modo confundir o entendimento da Comissão de Licitação, implantando dados irreais.

Denota-se pelos próprios dados apresentados pela impugnante, mesmo com várias irregularidades que o descritivo do equipamento não está vinculado a apenas uma marca ou modelo de escavadeira comercial, mas apenas as características da montadora impugnante não atendem em seu produto as qualidades buscadas pelo ente público.

O município tentou ao máximo um descritivo que atendessem ao maior número de Equipamentos possíveis, mas que ao mesmo tempo acatassem as finalidades esperadas pela administração, mas é impossível que todas as marcas e modelos atendam já que há diversas classificações e características.

O fato do equipamento da montadora impugnante não atender ao descritivo não ferre aos princípios licitatórios, pois há concorrência entre as demais marcas e modelos.

Não há motivos de fato ou de direito para que sejam alteradas as condições do edital, entendendo assim que o interesse público se sobressai ao interesse privado.

DA DECISÃO

Ante o exposto, conheço a presente e julgo improcedente a impugnação apresentada pela empresa MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, mantendo todos os termos do edital do Pregão Presencial nº 017/2020, Processo Licitatório nº 1187/2020, uma vez que a descrição do objeto atende plenamente às necessidades da Administração, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados, com o regular prosseguimento do Processo Licitatório.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus do Oeste, aos 20 de julho de 2020.

RONALDO LUIZ SENGER Prefeito Municipal